



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Dispõe sobre a comunicação de crimes sexuais à autoridade policial e outros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a comunicação de crimes sexuais à autoridade policial e outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privada.

Art. 2º. O §4º do artigo 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo, inclusive nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 1º.....



LexEdit



§ 5º. Nos casos dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, deve-se preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto propõe alterar e acrescentar dispositivos à lei que estabelece notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a mulher.

Os casos de aborto por risco de morte materna no Brasil é de apenas 1%. A excludente de ilicitude ocorre, em sua maioria, nos demais casos colocados pelo Código Penal.

O Brasil é signatário de acordos globais que recomendam a prevenção de abortos, possuindo o intuito de fortalecer famílias e crianças, protegendo a saúde de mulheres e meninas. Além disso, há no bojo da atual legislação princípios norteadores que visam essa proteção, como a igualdade, o planejamento familiar e a dignidade da pessoa humana. Dentre esses documentos, temos o Pacto de São José da Costa Rica, o qual, em seu artigo 4º, alínea 1, prevê expressamente a proteção ao direito à vida desde a concepção. O Pacto de São José da Costa Rica foi internalizado em 1992, por meio do Decreto Presidencial nº 678/1992.

Nesse sentido, faz-se necessária uma verificação mínima de cada





caso concreto, cabendo aos legisladores garantir os melhores meios para que isso ocorra.

Infelizmente, o atual governo tem praticado um verdadeiro retrocesso no âmbito desta temática, desfazendo acordos internacionais, como a Declaração de Consenso de Genebra, documento assinado em 22 de outubro de 2020, por 32 países, acordo que objetiva alcançar uma saúde melhor para as mulheres, preservar a vida humana, apoiar a família como parte fundamental de uma sociedade saudável e proteger a soberania nacional na política global.

Dentre as ações e com o intuito de promover a facilitação do aborto, o Ministério da Saúde revogou a portaria 2.561/20, que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei.

A referida portaria continha importante procedimento que determinava a comunicação à autoridade policial, na ocorrência dos casos dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Além disso, para preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro, determinava sua entrega imediata à autoridade policial ou aos peritos oficiais, assim como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos, que poderiam levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos legais.

Em face da sua retirada, esta Casa legislativa não pode negligenciar sua atuação, deixando de submeter ao processo legislativo matéria de tal relevância.

Diante do exposto, apresentamos esta proposta com vistas a estabelecer segurança, além de proporcionar evidências que contribuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

para a apuração dos casos criminosos, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Apresentação: 08/03/2023 20:18:08.627 - MESA

PL n.1026/2023

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio



* C 0 2 3 3 5 7 0 5 6 1 1 4 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio
Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235705611400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-24;10778
LEI N° 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-28;12654

FIM DO DOCUMENTO